

São Paulo, 09 de agosto de 2019

Ao  
**Consultor Jurídico (CONJUR)**  
Rua Wisard, 23 – 2º andar  
Bairro Vila Madalena, CEP -05434-080  
São Paulo - SP

Ref.: matéria jornalística publicada no CONJUR em 02/05/2019 no endereço <https://www.conjur.com.br/2019-ago-09/empresario-paulo-dalla-nora-respondera-fraude-pernambuco>

Prezado Editor-Chefe do Consultor Jurídico - CONJUR,

**PAULO DALLA NORA MACEDO**, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob nº 831.403.874-15, residente e domiciliado na Rua Itatiaia, nº 50, Apipucos, Recife - PE, CEP 52071-410, por seu advogado, notifica V.Sa. do quanto segue.

Em 09.08.2019, o CONJUR publicou matéria jornalística com a manchete “*Empresário Paulo Dalla Nora responderá por fraude em Pernambuco*”.

A matéria jornalística em questão é inverídica e tendenciosa em diversos pontos, pois deixa de explanar a exata dimensão dos eventos ocorridos.

Em primeiro lugar, não é correta a afirmação de que o Sr. Paulo Dalla Nora e seus sócios responderão por fraude no Recife/PE. Isto se dá porque a denúncia em questão foi tida como nula pelo Juízo da 23ª Vara Criminal da Capital/SP, já que oferecida por Promotora de Justiça sem atribuições para tanto e perante Juízo incompetente. Foi este o claro entendimento adotado na decisão de declinação de competência prolatada pelo Juízo paulistano. Explique-se.

Importa ressaltar, de antemão, o que em momento algum foi dito na matéria: houve uma cota do próprio Ministério Público paulista anterior à denúncia que determinou o arquivamento do inquérito em apreço. Na manifestação ministerial restou absolutamente claro inexistir qualquer crime:

*“O caso comporta ARQUIVAMENTO, uma vez que não há prova de materialidade delitiva nos fatos noticiados. Em resumo, alega a vítima ter sofrido uma fraude, seja na modalidade estelionato, seja fraude documental. Contudo, não há prova de que tenha havido tal engodo. O Banco Bradesco, emissor dos documentos, atestou a veracidade dos mesmos. De outro lado, não se vislumbra, no caso em tela, qualquer fraude a ser imputada aos investigados.*

*Percebe-se a ocorrência de uma manobra jurídica para que a dívida fosse quitada. Se há algum ilícito no presente caso, este limitou-se à esfera cível, perante a qual a ação de execução já está sendo analisada. Ausente prova de materialidade delitiva, é inviável a instauração da presente persecução penal, pois a denúncia seria inepta e inócua. Não há, também, qualquer nova diligência a ser realizada pela autoridade policial”.*

Em que pese uma nova Promotora ter entendido que os fatos comportavam denúncia, a Juíza da 23ª Vara Criminal da Capital/SP, conforme explanado, entendeu ser incompetente para analisar o caso:

*“O processo e julgamento do presente feito não compete a este Juízo, mas sim ao Juízo Criminal da Comarca de Recife – PE.*

*Já o inquérito policial haveria de ter sido instaurado pela polícia judiciária de Recife (cf. art. 4º, CPP), em cuja circunscrição, inclusive, foram realizadas as investigações – as condutas noticiadas teriam sido realizadas no Pernambuco e todos os réus são residentes naquele Estado, onde também o ofendido mantinha endereço ao tempo do fato; em São Paulo, apenas se ouviu o ofendido e se tomaram declarações a pessoas de sua convivência que não dispunham de nenhum conhecimento próprio quanto às condutas, tendo sido todo o mais desenvolvido mesmo em Pernambuco por meio de cartas precatórias.*

*Não há na representação inicial formulada pelo ofendido menção a infração penal a ser apurada nesta cidade de São Paulo, estranhando-se mesmo tenha o ofendido apresentado a notícia do crime perante a delegacia em*

*questão, como se estranha também a insistência do ofendido em afirmação da competência da Justiça Criminal de São Paulo para processo e julgamento do feito a partir da denúncia oferecida”.*

Nestes termos, diante da absoluta incompetência do Juízo paulistano, todos os atos praticados em São Paulo/SP, sejam as providências investigatórias ou mesmo o oferecimento da denúncia, foram considerados nulos.

Aliás, é justamente por tal motivo que se determinou que os autos fossem remetidos ao Recife/PE, para que lá se analise se haverá ou não a instauração de um novo inquérito policial. Apenas em momento posterior é que se poderá verificar se, eventualmente, se optará ou não pelo oferecimento de nova denúncia.

Não se pode afirmar, portanto, que o Ministério Público Pernambucano irá aderir ao absurdo posicionamento constante na denúncia oferecida. Tal ilação é extremamente prematura, inexistindo qualquer fundamento que lhe dê sustento.

Inclusive, há que se falar na relevante providência determinada pelo Juízo da 23ª Vara Criminal da Capital/SP, relativa à remessa dos autos à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

O fundamento para tanto é a notória e patente ilicitude da instauração e tramitação de inquérito policial perante autoridade incompetente, isto, pontue-se, a requerimento da pretensa vítima, Sr. José Antonio Guimarães Lavareda Filho.

Todos os elementos constantes no caderno investigativo denotam que a ocorrência dos fantasiosos delitos só poderia ter se dado em Recife/PE, e jamais em São Paulo/SP, tendo a Magistrada oficiante na 23ª Vara Criminal entendido que as circunstâncias da instauração e desenvolvimento da investigação devem ser melhor apuradas, haja vista a fundada suspeita de ilicitude nestas providências.

Em suma, a manchete da notícia não corresponde aos fatos, nem à decisão judicial mencionada. Desse modo, ela leva seus destinatários a um julgamento errado sobre o que na verdade se passa.

Desse modo, pede-se que a manchete seja retificada e a notícia ajustada no prazo máximo de 12 (doze) horas, de modo a reproduzir o conteúdo da decisão judicial, sob pena do exercício do direito de resposta por Paulo e da responsabilização do CONJUR pelos danos morais e materiais que venha a causar.

Estamos à sua disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

**PAULO DALLA NORA MACEDO**  
**p.p. Ricardo Azevedo Sette**  
**OAB/SP 138.486-A**